



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0408/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Ricardo Nunes, que altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizados no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

A propositura incluiu novos parágrafos ao art. 4º da Lei, que passam a normatizar a autorização para a cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais, os quais pretendem autorizar expressamente a cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais.

O projeto também prevê, ao alterar o art. 9º, que o Município fica autorizado a alienar, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização, as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do Município de São Paulo; os pontos de comércio e de serviços situados em vias e logradouros públicos; e as áreas localizadas em equipamentos culturais do Município de São Paulo, destinadas a espaços gastronômicos. Estabelece, ainda, que os pontos de comércio e serviços situados em vias e logradouros públicos poderá contemplar a utilização de mobiliários públicos associados, como bicicletários, sanitários, bancos e “parklets”, nos termos de decreto regulamentador.

O projeto visa à concessão dos pontos comerciais desocupados situados em vias e logradouros públicos que possuam potencial para, no mínimo: (i) promover a renovação da infraestrutura dos pontos; (ii) aproveitar a localização que eles já ocupam, com a infraestrutura pré-existente; (iii) viabilizar a possibilidade de inserir novos mobiliários urbanos no seu entorno em integração com outras políticas públicas (p. ex., bicicletários); (iv) ampliar os serviços ofertados; e (v) ofertar novos postos de empregos em função do novo funcionamento do ponto comercial.

Nos termos da exposição de motivos, extrai-se que a outorga de espaços para instalação de cafés, restaurantes, food bikes, pocket café, entre outros espaços congêneres, mostra-se alinhada ao interesse público de promover a maior ocupação dos bens públicos pelos municípios, ao mesmo tempo em que se compatibiliza com a permanência da gestão destes bens pela Administração Pública.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No que toca à iniciativa legislativa desta propositura, ela atende ao art. 37, § 2º, inciso V combinado com o art. 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município, que dispõem competir privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, bem como ao art. 111, "caput", também da Lei Orgânica Municipal, que dispõe caber ao Prefeito a administração de bens municipais.

Essa iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo também é contemplada pela Constituição do Estado de São Paulo, que em seu art. 47, inciso XVIII, dispõe competir privativamente ao Governador enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

O projeto versa sobre a concessão de serviço, obras e bens públicos.

Concessão de serviço público, na definição de José dos Santos Carvalho Filho, "é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente e, o executor do serviço, de concessionário" (in Manual de Direito Administrativo, 25º ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 367).

O fundamento constitucional para a concessão de serviços públicos encontra-se no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

A norma que regulamentou esse dispositivo constitucional é a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que traz uma série de requisitos e regras a respeito do contrato de concessão. Essa lei foi complementada pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que previu em seu art. 2º, "caput", a necessidade de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis



Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.”

Já a concessão de uso é assim definida pela doutrina: “*Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente*” (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in* Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 1080).

Ao versar sobre as espécies de concessão, assim discorre o mesmo doutrinador: “*Admitem-se duas espécies de concessão de uso: a) a concessão remunerada de uso de bem público; b) a concessão gratuita de uso de bem público. A diferença emana das próprias expressões. Em alguns casos, o uso privativo implica o pagamento, pelo concessionário, de alguma importância ao concedente. Outras concessões consentem o uso sem qualquer ônus para o concessionário. Vejamos os exemplos. Os boxes de um mercado municipal ou a exploração de um hotel situado em prédio público podem ser objeto de concessão de uso remunerada ou gratuita, conforme o interesse da pessoa concedente. Imóveis públicos para moradia de servidores ou para moradia e vigia de outros (algumas escolas têm nos fundos do terreno uma casa para residência do zelador e do vigia) normalmente são objeto de concessão de uso; quando o servidor (no caso do vigia) usa sem ônus, a concessão é gratuita; se efetua algum pagamento, a concessão é remunerada*” (*in* Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 1081).

No Município de São Paulo, a concessão de uso é prevista no art. 114 da Lei Orgânica, cujo teor, no que tange à concessão administrativa, é o seguinte:

*Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.*

*§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.*

*§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.*

*§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das*



*necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.*

Assim, não há óbice para a aprovação do presente projeto.

Observe-se, por fim, que cabe as Comissões de mérito analisar se o conteúdo previsto pelo projeto é suficiente para que se avalie a conveniência e oportunidade das medidas propostas pelo Executivo, podendo estas, se entenderem o caso, formular pedido de informações, e/ou apresentarem substitutivo.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,